



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 17640 - BA (2025/0080818-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE : GILDA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO - BA073918
REQUERIDO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente incabível e caracteriza erro grosseiro a interposição de recurso ordinário fora das hipóteses taxativas previstas nos arts. 105, II, da Constituição Federal e 1.027 do Código de Processo Civil.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 17640 - BA (2025/0080818-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REQUERENTE : GILDA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO - BA073918
REQUERIDO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente incabível e caracteriza erro grosseiro a interposição de recurso ordinário fora das hipóteses taxativas previstas nos arts. 105, II, da Constituição Federal e 1.027 do Código de Processo Civil.
2. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por GILDA DIAS DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 1.027 do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AGRAVADA. MORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. TEMA 1132 DO STJ. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR CONFORME DECRETO LEI Nº 911/69. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Agravo de Instrumento interposto em razão de decisão que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8001404-26.2024.8.05.0120, concedeu liminar pleiteada. II- Alegação de que não houve notificação extrajudicial do devedor na forma estabelecida em lei. III. No caso em exame, o Magistrado singular, determinou a busca e apreensão do bem financiado, com fundamento no artigo 2º caput e § 2º, e artigo 3º do DL 911/69. Além disso, no tocante a perfectibilização da mora, cumpre salientar que o STJ, no Tema 1132, já firmou o entendimento, de que para fins de constituição regular da mora, basta tão somente o envio do aviso registrado (AR) para o endereço constante no contrato de financiamento. Por fim, não se verifica nestes autos instrumentais quaisquer documentos, elementos e/ou indícios, capazes de corroborar a plausibilidade das alegações recursais a ponto de justificar a revogação ou reforma dos termos da liminar deferida na origem. IV- Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, com manutenção da decisão de origem." (e-STJ fls. 59).

Em suas razões, a recorrente se insurge contra o entendimento do Tribunal de origem de que estaria constituída em mora, em razão do envio de comunicação para o endereço informado em cadastro, apesar de não ter ela sido recebida.

Contrarrazões às e-STJ fls. 155/172.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece sequer conhecimento.

Nos termos do art. 105, II, da Constituição Federal, esta Corte Superior tem competência para julgar recursos ordinários interpostos em habeas corpus, mandado de segurança ou em causa em que forem parte Estados estrangeiros ou organismos internacionais. Confira-se:

"II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País"

No mesmo sentido, o art. 1.027, II, do Código de Processo Civil estabelece que serão julgados, em recursos ordinários, pelo Superior Tribunal de Justiça:

"a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País."

No caso concreto, todavia, o recurso foi interposto contra acórdão em agravo de instrumento que atacava decisão liminar em ação de busca e apreensão, da qual são partes a ora recorrente e instituição financeira, em razão de contrato de financiamento de veículo alienado fiduciariamente. Logo, houve o manejo de instrumento recursal inadequado, configurando manifesto erro grosseiro, a inviabilizar o conhecimento de recurso.

Outrossim, vê-se que o equívoco não se restringiu ao *nomen iuris* do recurso, uma vez que não houve sequer indicação de violação a dispositivo legal, tampouco de eventual existência de divergência jurisprudencial.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora nem Corte de apelação sucessiva, de forma que essa instância recursal somente é aberta nas hipóteses recursais taxativas previstas constitucionalmente. Ademais, o recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, destinando-se a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, não se confundindo com o rejugamento da causa típico dos recursos ordinários ou de apelação.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Pet 17.640 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0080818-8

Número de Origem:

80014042620248050120 80454645620248050000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GILDA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO - BA073918

REQUERIDO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025